# AS LICITAÇÕES NAS EMPRESAS ESTATAIS PELA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2.016

Ivan Barbosa Rigolin
(ago/17)

# Sétima parte

# Art. 51

Este artigo, inspirado no *pouco inspirado* art. 12 da lei do RDC, a Lei nº 12.462, de 4/8/11, enumera as fases da licitação dentro das estatais, agora sem separação de para obras, serviços ou compras. O que se puder materialmente aplicar a todas deve ser aplicado sem preocupação seletiva, e o que não couber em dado caso concreto há de ser simplesmente ignorado, pois que ninguém se obriga ao impossível.

Até certo ponto o artigo, tal qual muitos anteriores, reinventa a roda e descobre o fogo: não seria nem é diferente em licitação alguma no Brasil a ordem das operações e dos procedimentos dentro da licitação, senão esta aqui anunciada nos incs. I a X do *caput*, sejam as fases de *preparação*, divulgação, apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação da efetividade das propostas, negociação, habilitação, interposição de recursos, adjudicação do objeto e homologação do resultado, ou revogação do certame.

Já se evidencia que a lista indica procedimentos obrigatórios ao lado de meros momentos em que certos atos podem ser praticados pelos licitantes, como a interposição de recursos, e pela estatal licitadora, como a revogação do certame. Nenhum desses últimos atos é obrigatório, mas se for para serem praticados o momento é o indicado na lista de incisos, que expressa uma ordem certa e impeditiva de inversões - salvo entre

habilitação e apresentação de propostas ou lances, como se verá no comentário ao § 1°.

Percebe-se, a uma, a influência esmagadora e irreversível do *pregão*, modalidade que transformou e reconformou em definitivo a mentalidade do licitador brasileiro, ao menos, com efeito, até o dia do apocalipse ou o do juízo final (¹), e, a duas, ainda nessa esteira, a pouca consciência do legislador acerca das impropriedades e atecnias escritas na lei do pregão quanto a "verificação da efetividade das propostas" e "negociação".

Essas duas *grossas besteiras* da Lei nº 10.520/02, do pregão presencial, fazem estrago desde o dia em que saiu a lei até o dia de hoje: ninguém deixa de examinar a "efetividade das propostas" num momento posterior ao seu oferecimento, ocasião essa em que as propostas ou os lances inexeqüíveis ou de qualquer modo desarrazoados devem ser desde logo rejeitadas pelo julgador, e assim declarado em ata.

Ninguém pode considerar a sério uma proposta absurda, para então travar e prejudicar todo o resto da licitação em função dela e apenas depois, em outro momento, pôr-se a verificar se aquilo era sério ou *picaretagem da grossa...* 

Recebendo a proposta, se não for possível decidir a respeito da sua seriedade no mesmo momento, então que seja paralisada a sessão até que o julgador possa quanto a isso decidir e manifestar-se, recebendo-a ou a repudiando de pronto, nesse caso justificadamente.

Mas deixar esse exame *para depois*, ocasionalmente prejudicando propostas sérias em favor da aventura de algum irresponsável é algo inadmissível, e contraria a técnica mais primária e a lógica procedimental mais elementar - assim é lei do pregão, art. 4°, inc. XVI, que briga com o inc. XI e constitui a rematada asneira que inspirou esta asneira em comento. Demanda-se bastante lucidez do pregoeiro, aliás e como sempre dissemos, para tourear momentos como aquele da lei do pregão, que agora inspirou o inc. V do art. 51 desta lei das estatais.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ou o do dia em que a Sociedade Portuguesa de Desportos for campeã de alguma coisa.

A segunda asnice da lei do pregão, aqui repetida, se refere a negociação. Não existe nada semelhante a negociação na licitação. Negociação é a atividade de quem pode oferecer mais, ou pedir menos, reciprocamente. Quando o poder público apenas pode pedir desconto, e não pode transigir com nada, essa "negociação" não se caracteriza. (²)

O poder público, empresa estatal ou não, sempre pode pedir desconto ao vencedor de certames licitatórios - como de resto qualquer pessoa pode pedir a qualquer vendedor, seja na feira comprando ovas de tainha, seja adquirindo transatlânticos ou porta-aviões nucleares de governos estrangeiros. Chamar aquele rígido c roteiro de negociação reduz o espectro dessa palavra a uma unilateralidade que francamente a diminui, eis que negociação é muito mais que aquilo.

O § 1º, curioso e *engraçadinho*, já partindo do pressuposto de que sempre as licitações se dão com a apresentação e o julgamento das propostas a*ntes* da fase de habilitação - e outra vez o pregão se faz presente -, informa que excepcionalmente pode se dar a inversão daquelas fases...

Ora, mas que notável estatuição, sabendo-se que até o dia de hoje a lei das normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666/93, mantém a ordem das fases como antes a habilitação e apenas depois, restritivamente aos habilitados, a fase de apresentação e julgamento das propostas. Então nas estatais a regra geral apenas *excepcionalmente* pode ser aplicada ?.. Que mundo curioso é este em que vivemos em nosso país, em que se dá a revogação das normas por *desuso*!

O § 2°, na esteira da irreversível tendência ditada pela tecnologia que de tudo se assenhora e de tudo toma conta na face do planeta, indica que preferencialmente a licitação será eletrônica e não presencial, e a seguir prescreve os jornais em que se deverá dar a respectiva publicidade.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> E de fato não existe, nem na lei de licitações, nos tipos da melhor técnica ou da técnica e preço. Trata-se de um rígido e inflexível roteiro legal que o poder público precisa seguir, e que o licitante aceita ou recusa, não sendo dado ao poder público flexibilizar aquelas condições e oferecer mais ao licitante, como sempre se pode fazer em verdadeiras negociações. Uma coisa á livre negociação, e outra completamente diferente é seguir um roteiro legal inflexível.

Nutrimos grave antipatia pela licitação eletrônica, e, dentro de nossa provecta idade, mantê-la-emos até o momento em que o licitante puder dialogar com o pregoeiro sobre o lance que lê na tela de seu computador, de um décimo do valor do menor lance havido até então, para indagar se aquilo é real, ou um ato de pura má-fé, ou um vírus de computador, ou traquinagem de *hackers*, ou, quem sabe ?, devido a uma invasão de marcianos.

Enquanto tal comunicação não for possível a licitação eletrônica permanecerá constituindo, para nós, um jurídico *folguedo de amadores*, que em função da eletrônica imaginam dominar o mundo debaixo de seus dedos mas que têm muito a amadurecer na lida profissional.

São excelentes técnicos em sua importantíssima matéria, porém não merecem, ainda neste momento da história, que o mundo do direito lhes seja confiado, enquanto algumas indolentes, descomprometidas e em geral incapazes autoridades que os comandam lhes confiar, sem supervisão suficiente, um trabalho que é jurídico e não eletrônico (3).

Outra observação é a de que leis não foram ideadas nem concebidas para *recomendar* coisa alguma a ninguém. Quando se lê alguma recomendação em lei *recomenda-se* pular para o artigo seguinte, à espera de coisa melhor.

Leis servem para *constituir o direito*, ou, posteriormente, para *alterar o direito*; não sendo para isso não se enxerga motivo para lei alguma, e a todos bastará um almanaque de farmácia, um catecismo ou um discurso de formatura de colegiais. Lei que se reduz a dar conselhos resulta tristemente patética dentro do ordenamento que integre.

<sup>3</sup> O pregão eletrônico, que é matéria de eletrônica e não de direito, freqüentemente conduz a

computador - algo sumamente ridículo para o mundo jurídico. O direito e a operação do direito talvez um dia, muito infelizmente, venham a ser totalmente eletrônicos, e esse será o ponto mais baixo a que terão descido. Mas ainda não o são.

Administração a situações de um ridículo inusitado, como quando o ente público telefona ao vencedor, que não veio assinar o contrato, e ouve uma serra elétrica altissonante, uma motocicleta sendo testada, uma criança esperneando furiosamente ou animais urrando com similar estrépito. No pregão presencial pelo menos, e geralmente, alguém de carne e osso está presente às sessões, apenas por isso já podendo ser rastreado. Tão difícil quanto guerrear terroristas, que não têm corpo nem endereço, é lidar com licitantes virtuais, não raro bandidos da pior espécie, que como fantasmas se ocultam atrás de uma tela de

#### Art. 52

Artigo que veicula uma idéia inaugurada pela lei do RDC - regime diferenciado de contratação, arts. 16 e 17, admite que a disputa nas licitações seja pelo modo *aberto* ou pelo modo *fechado*, ou ainda por modo *combinado dos dois* se o objeto puder ser parcelado no sentido indicado pelo inc. III do art. 32 desta lei.

Modo aberto, indica o § 1°, é aquele em que os licitantes apresentam desde logo lances - ou *propostas*, ainda que a lei não as mencione - *públicos*, sucessivamente. E modo fechado, a teor do § 2°, nada é senão a apresentação de lances ou propostas em envelopes fechados, que assim devem permanecer até serem oficialmente abertos no certame - o que sempre foi a regra nas licitações.

Se o objeto for anunciadamente parcelado - hipótese em que o vencedor de uma parte não poderá obter outras partes ainda que até a todas elas possa ter concorrido, sabendo que apenas uma no máximo lhe poderá ser adjudicada, ou de outro modo não faz sentido a técnica do parcelamento -, então o edital poderá estabelecer um modo híbrido de disputa, por exemplo iniciando pelo fechado e em determinada fase a seguir passando a aberto, como ocorre no pregão presencial. \

Ou poderá a regra combinatória ser diferente disso porém apenas se o objeto for parcelado, e cada parcela não poderá ter valor estimado em menos do que o constante dos incs. I e II do art. 29 desta lei, respectivamente se o objeto for (I, R\$ 100.000,00) de obras ou serviços de engenharia, ou (II, R\$ 50.000,00) de compras ou outros serviços.

# Art. 53

Este artigo, baseado no art. 17 da lei do RDC, informa que os editais de licitações pelo modo aberto poderão admitir a) lances intermediários, e b) reinício da disputa aberta após a consagração da melhor proposta ou lance, para definição da classificação até o último colocado, sempre que do lance vencedor até o segundo mediar ao menos 10% de diferença.

Consideram-se intermediários os lances de valor igual ou inferior ao lance vencedor nas licitações de maior oferta, e os lances de valor igual ou superior ao lance vencedor nos demais critérios de julgamento.

O único propósito deste artigo parece ser o de permitir uma nova classificação dos licitantes abaixo do vencedor, pois que não se lhe vislumbra outra utilidade. Não deixa de ser importante obter essa classificação, pois que poderá ser preciso à estatal convidar ou convocar o segundo colocado para contratar em caso de o primeiro não comparecer, ou de ter o contrato rescindido por alguma razão.

Porém, do modo como está redigido o artigo essa classificação posterior à obtenção do vencedor só se dará se a diferença entre o vencedor e o - até então - segundo colocado for de ao menos 10%. Se não for, valerá em definitivo a classificação originária, decidindo-se por sorteio eventuais empates.

Mesmo sendo compreensível o artigo, não se compreende exatamente porque existe. Será a segunda classificação, objeto de uma segunda disputa entre os não-vencedores, melhor que a primeira? Será mais real que a primeira, ou qualificará melhor os classificados que a primeira, sobretudo no modo aberto, em que todos podem dar sucessivos lances, e bater a si mesmos continuadamente ?

Pergunta difícil de responder. A lei das estatais, que demorou ansiadas décadas até ser editada, pode não ser de primeira qualidade, mas o acervo de *baboseiras* que contém é riquíssimo.

Trata-se de *inutilidades de segundo grau*, eis que inspiradas em inutilidades provenientes de outras leis, e que neste caso provém de uma lei absolutamente inútil ou mesmo deletéria, como é a patética, possivelmente mal intencionada, rebarbativa e inexplicável lei do RDC, graças à qual o país tem estádios de futebol e instalações olímpicas *elefantes-brancos* que lhe causaram bilhões de reais de prejuízo, mas que rechearam as contas de diversos conhecidos meliantes.

# Art. 54

Aqui a lei estabelece os critérios de julgamento das licitações promovidas pelas estatais.

A lei das concessões de serviço - Lei nº 8.987/95 - ampliou, com relação à lei de licitações, os critérios de julgamento das licitações para concessões de serviços, em princípio federais mas que sempre serviram e podem servir também a Estados e Municípios que não queiram adotar suas leis próprias. Trouxe boas idéias ao mundo jurídico, e necessárias ante a realidade técnica e operacional das concessões, com seus contratos absolutamente diversos dos das obras, aquisição de serviços e compras. A lei do RDC - Lei nº 12.462/11 - reduziu um pouco aquele amplo elenco da lei das concessões, contendo apenas 5 (cinco) critérios, no art. 18.

Esta lei prevê 8 (oito) critérios, nos incs. I a VIII do caput, e são os de menor preço. maior desconto, melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico, maior oferta de preço, maior retorno econômico e melhor destinação de bens alienados.

Grosso modo, parecem ser metade deles, os dos incs. I, II, VI e VII, critérios *objetivos*, e a outra metade dos demais incisos, critérios *subjetivos*. Objetivos são os critérios mensuráveis numericamente, de modo exato, sem qualquer aquilatação pessoal de qualidade ou de técnica, e subjetivos os que dependem de avaliação pessoal, discricionária, ocasionalmente até mesmo ideológica, pelas autoridades julgadoras.

Os critérios objetivos são tudo o que se pode desejar em licitações, ainda que vez por outra, conforme o objeto, não sirvam adequadamente a selecionar o melhor proponente - já que nem toda vantagem ao poder público se resume ao menor preço -, enquanto os critérios subjetivos, que dependem de personalismos e juízos de valor constituem, em geral, o *azar* da Administração, o calcanhar de Aquiles da licitação, o seu ponto vulnerável e sujeito a toda sorte de contestações e resistências, desde a mais correta e justa até a mais impertinente e aventuresca.

Neste caso cada estatal, a cada licitação regida por esta lei, haverá de eleger no seu edital o critério que mais adequadamente atenda o seu interesse, sabendo-se de antemão - e deverá ser assim até o dia do juízo final - que o *menor preço* é de muito longe o critério predominante, prevalente, prioritário e principal. Quase se pode afirmar que todos os demais critérios constituem *exceção* à regra geral e generalizada do de menor preço.

Os 8 (oito) parágrafos do artigo contêm previsões de variada índole, que auxiliam a esclarecer as diferenças:

§ 1° - manda que o critério esteja claramente especificado no edital, o que não seria jamais diferente, porém cria mais uma possibilidade quanto aos critérios, a de que sejam *combinados* entre si se o objeto for parcelado, e cada parcela não for de valor estimado inferior àquele estabelecido no art. 29, inc. I ou II conforme o caso.

A lei portanto permite complicar ainda mais o critério de julgamento, e faz indagar se apenas os oito critérios constantes do artigo já não são suficientes para um bom e adequado julgamento, e se seria necessária alguma combinação entre critérios, a qual a cada edital precisaria ser objetivamente descrita e definida. Custa crer, porém essa possibilidade legal existe, e se existe pode ser exercitada pela estatal - o que se recomenda evitar sempre que possível.

Quando a lei cria e descreve critérios assume com isso a responsabilidade pela sua juridicidade, enquanto que qualquer combinação entre critérios, por um edital, precisaria descrever como se dará o julgamento combinado, e se responsabilizar pela juridicidade dessa criação - o que pode s ensejar resistências de ordem a mais variada, interrupções do certame por ordem do Tribunal de Contas, medidas suspensivas do certame, e outros incidentes de variada índole, tudo em prejuízo da fluidez da licitação. É desse modo o que se desaconselha à estatal;

§ 2° - este dispositivo diz eloqüentemente sobre a aludida *subjetividade* de certos critérios de julgamento, que o legislador aqui reconhece quanto aos critérios fixados nos incs. III, IV, V e VII. Informa que no

caso de o critério ser o de um destes incisos acima indicados "o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos", destinados exatamente, prossegue o dispositivo, a "limitar a subjetividade do julgamento".

A lei é curiosa: por uma mão permite critérios subjetivos de julgamento, e pela outra mão exige que o edital fixe parâmetros que reduzam a subjetividade... Trata-se de dar sem dar, ou de oferecer alguma coisa mas não abrir a mão de modo que o destinatário possa pegá-la.

Outra impressão que a lei dá neste momento é de que permite que o edital estabeleça um critério subjetivo, porém não assume a responsabilidade pelo julgamento subjetivo que a estatal realize... ou seja: a lei permite um critério tortuoso mas exige cuidado, e se acontecer algum erro jurídico ou operacional não terá sido devido à lei, mas ao edital e aos condutores da licitação.

Sem dúvida é bastante cômodo ao legislador, e este § 2º apenas reforça a regra de que, em definitivo em nosso país, *licitação é por menor preço*. Quem assume o risco de fazer diferente, se a lei lava as mãos ?

Entendemos que parâmetros objetivos de julgamento hão de existir em qualquer caso de licitação, por qualquer critério de julgamento e para qualquer objeto - em homenagem ao princípio do julgamento objetivo do art. 3º da lei de licitações , ainda que a cada edital se exijam parâmetros próprios e específicos, adequados à sistemática operacional que cada diferente certame implica.

E, por mais que se tente fazer, e por mais que a lei tente exibir austeridade, *a subjetividade dos critérios mencionados persiste e prossegue íntegra*, e não será parâmetro algum que a afastará ou, muito menos, a eliminará. A própria escolha do parâmetro é inafastavelmente subjetiva, e no mais o dispositivo tenta, segundo parece claro, *tapar o sol com a peneira*;

§ 3° - inspirado no § 2° do art. 44 da lei de licitações, contém uma regra correta e necessária em licitações, a de inadmitir, em favor de alguém ou contra alguém, qualquer vantagem não admitida no edital, como

brindes, descontos sobre o menor preço oferecido ou outras que, como *golpe baixo* ou *jogo sujo*, viciem a competição. Qualquer licitante poderá oferecer qualquer vantagem extraordinária à estatal que licita - como uma coleção dos gibis *Flash Gordon no planeta Mongo*, ou vinte ingressos para o *show-revival* de Cascatinha e Inhana na arena Itaquerão -, que isso não invalida a proposta, porém não auxilia o proponente em nada.

Aquele gentil ofertante poderá até vencer o certame, porém jamais apenas pelo que ofereceu como dádiva à comissão julgadora ou ao pregoeiro, e sim porque a sua proposta era a melhor segundo o critério de julgamento naquele caso. *Quod abundat non nocet* - ou *o que abunda não prejudica* consoante o adágio latino -, porém também não ajuda em nada.

Sarcasmo à parte e sem exemplos caricatos, figuremos uma possibilidade real quanto a este tema. A estatal licita a compra de dez máquinas por menor preço global, e a proposta de menor preço é de R\$ 10.000,00. Outra proposta pede R\$ 10.001,00, e oferece como brinde uma 11ª máquina, igual. A primeira vence o certame por um real de diferença, ainda que fosse melhor negócio o da segunda, já que cairia o preço unitário das máquinas. Mas essa é a regra, e o "brinde" por um real de nada serviu para classificar a ofertante antes do de proposta um real mais baixa.

E mais ainda: caso o dadivoso ofertante oferecesse o brinde ao mesmo preço total de R\$ 10.000,00 na sua proposta, também nem por isso venceria naquele momento, e o certame iria a sorteio, ou, se fosse o caso como não se acredita, precisaria ser desempatado por algum dos outros meios previstos no art. 55 desta lei ! Assim como guerra é guerra, também regra é regra, e em nome do princípio da igualdade a regra deste § 3º está correta e é necessária, ainda que ocasionalmente prive a Administração de um melhor negócio;

 $\$  4° - prevê que o critério do maior desconto (inc. II do  $\it caput$ ):

inc. I - em caso de serviços que não de engenharia e de compras terá como referência o preço global - *estimado*, a lei não diz mas é

preciso assim entender - fixado no edital, estendendo-se a eventuais aditivos ao contrato. Até aqui tudo pareceria óbvio, não fosse pela novidade de que o preço global estimado no edital funciona como um fator fixo, já preestabelecido no edital e que não poderá ser outro pela vontade dos licitantes, os quais poderão tão-somente oferecer descontos sobre aquele valor prefixado. E vencerá o que propuser o maior desconto, o qual precisará manter por todo o contrato como seria de esperar;

inc. II - em caso de obras e de serviços de engenharia, apesar desta divisão, pouca novidade: os descontos precisarão incidir de forma linear sobre todos os itens constantes do orçamento da estatal, que precisará constar do edital. Alguém imaginaria diferente, se é o valor global da proposta o que interessa apurar na licitação ? A lei, uma vez mais, chove no molhado;

§ 5° - estabelece que nos editais com critério de julgamento que prestigie a melhor combinação de técnica e preço "a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento)". Pergunta-se: será que o autor entendeu o que escreveu ? Que quis significar com esta previsão ?

Ora, se existe mais de uma ponderação, e mais de um percentual de ponderação, então os que não forem o mais relevante deverão ser *desconsiderados*? Então, para quê existem?

Que significa percentual de ponderação ? Ponderação é atribuição de pesos ou valores diferentes a diferentes fatores dentro de cada item a ser avaliado, os quais itens, após sofrerem os efeitos da ponderação, acabarão diferenciados em caráter final para fim de classificação. Ou seja, a aplicação da ponderação acaba por diferenciar os itens em julgamento na classificação final.

Se isso é ponderação, então a que *percentual de ponderação* se refere este § 5° ? Se essa pergunta para nós não tem resposta na lei, então evidentemente resta prejudicado o limite de 70% ali também referido, na medida em que 70% de uma fantasmagoria não significa coisa alguma, tanto quanto a fantasmagoria inteira.

Teria querido dizer o legislador que o fator mais importante não pode ser superior a 70% da ponderação, como por exemplo técnica valer 71 %, e preço valer 29 % ? Pode ser, mas isso não autoriza a desconsiderar o fator menos importante, como se alertou acima.

O dispositivo juridicamente é horripilante. Essencialmente não faz sentido algum. Funciona como um pesadíssimo argumento para a estatal que licite *jamais escolha o critério do inc. III deste art.* 54 para o julgamento de sua licitação. Fica claro entretanto que estatal não precisará seguir as regras da licitação do tipo técnica e preço que consta da lei nacional de licitações, podendo livremente estabelecer normas e condições específicas, quanto ao critério de julgamento, a cada novo certame sob a craveira da técnica e preço.

E a pouco ou nada compreensível redação deste § 5° constitui apenas mais um argumento, que a lei fornece espontaneamente, para a proscrição e o amaldiçoamento das licitações de técnica e preço em nosso país, as quais constituem, em toda legislação de licitações, um dos mais mal descritos, precários, inconfiáveis e suspeitos institutos dentre tantos quantos existem, e do qual até mesmo se questiona se foi engendrado de boa-fé (e péssima clareza redacional) ou, como chega a parecer, para dirigir a licitação com precisão cirúrgica a quem está programado para vencê-la segundo a combinação prévia, ao estilo *petrolão*;

§ 6° - estabelece que em casos de licitação pelo critério do maior retorno econômico (inc. VII do *caput*) o edital visará obter propostas que gerem economia de despesas correntes à estatal licitadora, e o vencedor receberá percentual da economia proporcionada à estatal.

Parece tortuoso o dispositivo, mas aos profissionais desse ramo - em verdade desse conjunto de ramos, tanto empresarial quanto de gestão interna das empresas do estado - há de fazer sentido, e de ser operacionalmente exequível. O que tem de - escassamente - jurídico faz sentido, apenas incitando dúvida sobre a suficiência da economia proporcionada à estatal

como base para daí se extrair o percentual que remunerará a empresa afinal contratada sob esta égide. A questão, como se observa, é tudo menos jurídica;

§§ 7º e 8º, em conjunto - temerários parágrafos sobre um temerário critério de julgamento, mais subjetivo que o julgamento proferido por uma mãe sobre a beleza de seu filho. O terreno é um charco pantanoso, informado por demagogia rasteira e própria do legislador que *joga para a platéia*, e de nós merece a reserva mais decidida.

Cuida de se resguardar a destinação social do bem alienado, por licitação, pela estatal. Lendo-se os dois parágrafos em conjunto torna-se curioso conjeturar sobre a legitimidade de a estatal, que alienou o bem, fiscalizar a sua administração, até mesmo ao ponto de fazê-lo reverter ao seu patrimônio em caso de tredestinação pelo adquirente. De onde surgiu uma tal cogitação ?

Então, se for venda, será *venda condicionada*, sujeita a cláusula resolutiva? Isso existe no direito brasileiro? A quem pertence a patente dessa idéia extremamente criativa? Alguém que vende algum bem pode condicionar o seu uso, sob pena de reversão, e, ainda mais, *sem indenização*? E quanto a quem o compra, acaso se o pode imaginar sujeito a qualquer fiscalização pelo vendedor, como se se tratasse de concessão de uso? Adquire o bem e não pode utilizá-lo, naturalmente dentro das regras legais que sujeitam a todo cidadão, como quiser? Nada faz sentido.

O parágrafo nada tem ou permite ao edital ter de objetivo quanto ao seu papel regulador, pois que inexiste matéria menos concreta e transparente que a "repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente".

Lamenta-se que a lei se perca em falastrices rasteiras e desprezíveis como a destes parágrafos, e será de lamentar muito mais que alguma autoridade estatal tente levar a sério uma inutilidade conceitual, legislativa e operacional desse jaez, a qual explica a fala comum de que *para ser ruim o dispositivo precisaria melhorar muito*.

E, na sua essencial insignificância, estes §§ 7°e 8° do art. 54 da lei das estatais significam *o que a autoridade quiser que signifiquem*. A lei perdeu outra significativa oportunidade de omitir-se e nada dizer, e espraiando-se por dispositivos de semelhante desimportância apenas dilui o seu foco e desserve o seu propósito institucional.

Este art. 54 criou novidades em matéria de critérios de julgamento de licitações, porém *da pior espécie*, e em absoluto não fez evoluir o direito das estatais. As inovações não constituem exemplo a seguir por nenhuma lei nova.

(prossegue)